



Comunicado interno nº SAAE – SAC 001/2020

Sacramento – Minas Gerais
Em 17 de abril de 2020

Senhores(as) funcionários(as),

Com o presente passaremos a informar os procedimentos a serem adotados para a segurança e preservação da saúde dos funcionários durante o período de pandemia:

- a partir do dia 27 de abril de 2020 **TODOS** os empregados públicos/servidores/terceirizados que não estejam enquadrados nos grupos de risco e que não possuam mais de 60 anos de idade deverão retomar suas atividades nos locais e horários de trabalho de costume.
- para esse retorno e atendendo a diversas medidas excepcionais e temporária da ANVISA, no combate a prevenção do contágio da COVID 19, também atendendo ao disposto na Lei Estadual 23.636 de 17 de abril de 2020 em especial ao Artigo 1º que obriga o uso de máscara em seus ambientes de trabalho, o SAAE fornecerá máscaras para uso individual, de tecido para convívio social. A máscara de tecido não substitui outros EPI's para realização de serviços pertinentes a cada função para os quais são designados. O uso da máscara de tecido é recomendado, uma vez que não existem no mercado máscaras descartáveis e/ou as mesmas deverão ser usadas apenas pelos profissionais de saúde.
- o uso da máscara dentro de todas as unidades do SAAE é **OBRIGATÓRIO**.
- a higienização das máscaras é de responsabilidade de cada pessoa, que deverá lavá-la com água e sabão. A higienização deverá ser feita na residência do funcionário público/servidor/terceirizado.
- é recomendada a troca da máscara a cada 02 (duas) horas ou quando a mesma fique úmida.
- a higienização das mãos deverá ser feita conforme recomendado pela Organização Mundial de Saúde, o que é suficiente para a desinfecção das mãos.
- será disponibilizado álcool em gel para a higienização das mãos nos locais onde não esteja disponível água e sabão.
- será disponibilizado informativo sobre a forma correta de lavar as mãos e de higienizar as máscaras. O informativo será entregue junto com as máscaras.
- continua **PROIBIDA** a entrada de terceiros em qualquer unidade do SAAE.
- o atendimento de usuários, fornecedores, terceiros continuará a ser feito via telefone, e-mail e site conforme anteriormente divulgado.
- recomenda-se que os funcionários que trabalharem em local fechado, seja mantido uma distância de 3,0 metros de distância de um funcionário ao outro.
- recomenda-se que seja evitado contato pessoal (aperto de mãos, etc.) entre os funcionários, mantendo sempre uma distância de 1,5 metros.
- deve-se manter as salas com portas e janelas totalmente abertas para a circulação do ar, visto que em ambientes fechados a contaminação fica facilitada.
- caso seja editada alguma norma legislativa que altere alguma orientação dada neste comunicado, estas deverão ser imediatamente seguidas, independente de nova comunicação.

Engº Osny Zago
Diretor Adjunto



LEI Nº 23.636, DE 17 DE ABRIL DE 2020.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de uso de máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 nos órgãos, entidades, estabelecimentos e serviços que menciona.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam os funcionários, servidores e colaboradores que prestem atendimento ao público nos órgãos e nas entidades da administração pública, nos Sistemas Penitenciário e Socioeducativo, nos estabelecimentos industriais, comerciais, bancários, rodoviários e metroviários, nas instituições de longa permanência para idosos e nas unidades lotéricas, em funcionamento no Estado, obrigados a utilizar em seus ambientes de trabalho, nos termos de regulamento, máscara de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19, enquanto perdurar em Minas Gerais o estado de calamidade pública decorrente da pandemia dessa doença.

Parágrafo único – Para os fins do disposto nesta lei, os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o caput fornecerão gratuitamente máscaras de proteção e outros recursos necessários à prevenção da disseminação do coronavírus causador da Covid-19 para seus funcionários, servidores e colaboradores.

Art. 2º – Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o art. 1º, sempre que possível, disponibilizarão para os consumidores e usuários dos seus serviços recursos necessários à higienização pessoal para prevenir a transmissão do coronavírus causador da Covid-19.

Parágrafo único – Os órgãos, entidades e estabelecimentos a que se refere o art. 1º adotarão outras medidas de prevenção que se fizerem necessárias, como a organização de seus atendimentos a fim de se evitem aglomerações.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nos arts. 1º e 2º desta lei sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 97 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999.

Art. 4º – O disposto no art. 1º aplica-se também aos serviços de transporte individual e coletivo, público e privado, de passageiros no âmbito do Estado, excluídos aqueles de competência federal.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator às sanções previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 17 de abril de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO